



29/09/78
Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 3.235

Assunto: dá nova redação ao § 2º do art. 2º da lei nº 1.822, de

29-6-1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB N.º 2.376
LEI PROMULGADA SOB N.º 2.321
ARQUIVE-SE
Diretor Legislativo
20/09/1978

Clas.

Proc. N.º 14.488
503.1608



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Z
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 21/03/1978
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI
014488 21 MAR 78
CLASSIF 503.1608

PROJETO DE LEI N° 3 235

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971, passa a viger com a seguinte redação:-

"§ 2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de 500 metros entre as bancas".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/março/1 978.

Lázaro de Almeida,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1º discussão
Sala das Sessões em 21/03/1978
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2º discussão
LEI DECRETA A
Sala das Sessões, em 21/03/1978
Presidente

/W-

Mod. 4

Câmara Municipal de Jundiaí

3
JUN

Diário de Jundiaí de 1-7-71

LEI N.º 1832, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/06/71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2º — As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

a) — nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;

b) — nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo junto às guias e

c) — em terrenos particulares.

§ 1º — Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, podendo comportar uma banca para até 5.000 m² de área.

§ 2º — Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias.

§ 3º — Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3º — A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1º — O local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

§ 2º — A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º — Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4º — Todas as bancas pagará as taxas mensais mesmo as já instaladas.

§ 5º — O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de «croquis» em folha ofício.

Art. 4º — Os projetos e a cópia das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º — Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6º — Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1º do artigo 3º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7º — A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença;

as subsequentes serão pagas adiantadamente, até 5º dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimos de 50% e da cassação da licença.

Parágrafo único — A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovados o projeto ou desenho.

Art. 8º — Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9º — A Prefeitura pode, a todo tempo, determinar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 — O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único — O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacina e de que não sofram de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 — A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1º — Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá, não obstante a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele.

§ 2º — Na hipótese do licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhas menores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal, até que haja o primogenito atingindo a maioridade, após o qual será o ponto respectivo transferido a elas.

Art. 12 — O licenciado é obrigado a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;

b) — a conservar em boas condições de assento suas imediatas;

c) — a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 — É vedado aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com exposição de sua mercadoria.

Art. 14 — Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dólar na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo único — O titular da licença responde perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 — Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações impróprias ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) — fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) — fechamento da banca, durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e

c) — cassação definitiva da concessão de banca na terceira infração.

Art. 16 — As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

MÂO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



1624
M.F. 66

LEI Nº 1858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 10/11/71, PRUMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - O "caput" do artigo II da Lei nº 1822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. II - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigâncias da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Manoel
(VALMIR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

MOD. 2

5
11/04/72

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1898, DE 07 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada -
no dia 05/04/72, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das
bancas de jornais, livros e revistas será das 6,00 às 22,00
horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo
3º, e os artigos 6º e 7º, da Lei nº 1.822, de 29 de junho de
1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A autorização será fornecida pelo chefe
do Executivo.

§ 3º - Será cobrado um preço mensal, a ser fixa-
do por decreto, e de acordo com o zoneamento que fôr estabe-
lecido pelo Executivo.

§ 4º - O preço da qual trata o parágrafo ante-
rior será devido apenas pelas bancas já instaladas e que vie-
rem a sê-lo nas ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 5º - Aprovado o pedido, pagas as taxas e o
preço estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, -
expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará de li-
cença.

Art. 6º - O mês de expedição do alvará de lican-
ça determinará o primeiro pagamento do preço fixado para o
local; os pagamentos subsequentes serão efetuados adiantada-
mente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de serem co-
brados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento); na reinci-
dência 100% (cem por cento), e cassação da licença sobrevin-
do novo atraso."

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no
prazo de 60 (sessenta) dias.

6
11/11/62

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1698)

Art. 4º - Exceção feita aos dispositivos dependentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

levará
(WALMIR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

1
(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Dir. Administrativo

v6

13/09/72
AG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1923, DE 04 DE SETEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 30/08/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971:

"§ 4º - No caso da letra "b" deste artigo, desde que o proprietário da banca obtenha autorização do proprietário do imóvel fronteiriço ao local determinado, sua banca poderá ser instalada junto a este."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

J
PZ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 21 de 03 de 1978


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Dieteria Legislativa

Acos 21 de 03 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Dieteria Legislativa



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2 131

PROJETO DE LEI N° 3 235

PROC. N° 14.488

De autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho - de 1971.

O texto revogando tem a seguinte redação:

"§2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias."

O texto proposto é deste teor:

"§2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de 500 metros entre as bancas."

PARECER

1. O presente projeto de lei parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável - da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 1978.

Leifast
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 1971

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Diretoria Legislativa

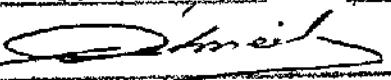
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete de Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 29 de maio de 1971


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 1971

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Legislativa

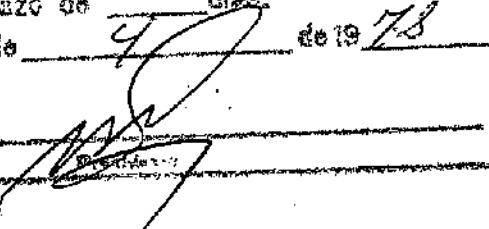
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. F. Vaca

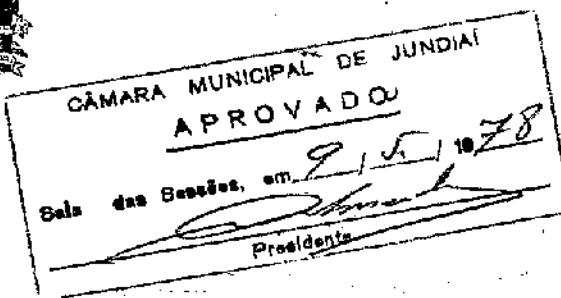
para relatar no prazo de 7 dia(s).

Em 03 de junho de 1971


Comissão de Justiça e Redação



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo



PROJETO DE LEI Nº 3 235

EMENDA Nº 01

Ao § 2º citado no artigo 1º:

Onde se lê: "500 metros".

LEIA-SE: "300 metros".

Sala das Sessões, 28/março/1 978.

Auçônio Tozetto
Auçônio Tozetto

*/w.



12
13

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 14 488

Projeto de Lei n° 3 235, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei n° 1822, de 29/06/1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

PARECER N° 184

Visa a presente propositura, de autoria do nobre vereador Lázaro de Almeida, alterar o § 2º do artigo 2º da Lei n° 1 822/71, a fim de que seja respeitada a distância mínima de 500 metros entre as bancas de jornais e revistas que venham a ser instaladas em vias públicas do Município.

A matéria é de natureza legislativa e a iniciativa é concorrente, competindo à Câmara apreciar e votar o projeto em questão.

Portanto, não existindo qualquer problema no tocante a legalidade, constitucionalidade e aspectos jurídicos da proposição, emitimos parecer favorável.

Sala das Comissões, 04/abril/1 978.

Duilio Buzaneli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em: 04/04/1 978.

Andre Benassi

Elio Zilho

Ja Cunha
Antonio Gavares
Tarcisio Germano de Lemos



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

13
SA



EMENDA N° 02

Acrescente-se onde couber:-

"Respeitando-se os direitos adquiridos até então."

Sala das Sessões, 04/abril/1 978.

Antonio Tavares.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 09 de
maio de 1978.

encaminho a Presidência para despacho.

Em 10 de maio de 1978

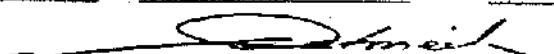

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de maio de 1978


Presidente

CAMARA MUNICIPAL

Diretoria Legislativa

Aos 10 de maio de 1978

Encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
do despacho supra.

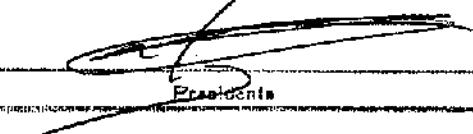

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A Voco

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 16 de maio de 1978


Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

15
ABR

PROJETO DE LEI Nº 3 235

E M E N D A Nº 03

Acrecente-se onde couber:

"Art.... - A permissão contida na presente lei, bem como seus demais dispositivos, aplicar-se-á igualmente à instalações provisórias para venda de frutas".

Sala das Sessões, 10/maio/1 978.

José Rivelli.

*Cópia autêntica
do documento que
descreve trabalho de
fornecimento de
fornecimento de
despacho
de
24/05/78*



16
JL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 14.488

Projeto de Lei n° 3.235, de autoria do Vereador Lázaro de Almeida, dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei n° 1.822, de 29 de junho de 1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

PARECER N° 196/78

Visa o Projeto de Lei n° 3.235, de autoria do nobre Vereador Presidente Sr. Lázaro de Almeida, dar nova redação ao parágrafo 2º do art. 2º da Lei n° 1.822, de 29 de junho de 1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

O nosso parecer é favorável ao projeto, bem como às emendas n°s 1 e 2.

Relativamente à emenda n° 3, infelizmente, por ferir disposição regimental, eis que se nos parece seja impertinente à matéria objeto do projeto, entendemos deva ser novamente encaminhado o processo à Assessoria Jurídica, a fim de se obter um pronunciamento sobre a impertinência ou não da emenda n° 3.

Sala das Comissões, 22/maio/1978.

Lázaro de Oliveira Dotta,
Presidente e relator.

Parecer Aprovado em 23/5/78

Ercílio Carpi

Jorge Roque de Moura

Henrique Vítorio Franco

Lázaro Rosa

ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 1979
recebi da Comissão de Obras e Serviços Públicos

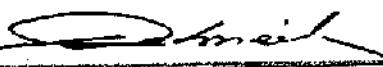

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de maio de 1979


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 1979

encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19_____


Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

18
AB

Em 02 de junho de 1978.

Of. N.º VE.06/78/05:-

Proc. 14.488:-

Exmo. Sr.
Lázaro de Almeida,
DD. Presidente da Câmara Municipal,
M e s t a.

Antes da manifestação conclusiva desta Comissão, solicito à Presidência, seja este Projeto de Lei encaminhado novamente à Assessoria Jurídica, de acordo com o Parecer nº 196/78, da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Rivelli,
Presidente da C.A.G.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

19
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 07 de junho de 1978

[Assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 07 de junho de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretoria Legislativa



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2 166

EMENDA N° 3 AO PROJETO DE LEI N° 3.235

PROC. N° 14.488

Retorna a esta Assessoria o projeto de lei nº 3.235, por solicitação da dnota Comissão de Obras e Serviços Públicos, para pronunciar-se sobre a emenda nº 3, à fls. 15, de autoria do nobre Vereador José Rivelli, segundo a qual a permissão contida na lei aplicar-se-á também à instalações provisórias para venda de frutas.

Sobre a referida emenda, a mesma Comissão manifesta dúvida, quanto à sua pertinência.

PARECER

1. Efetivamente, tem razão a Comissão de Obras e Serviços Públicos, em sua dúvida, porquanto a emenda nº 3 não tem relação direta e imediata com a matéria da proposição original, razão pela qual não poderá ser admitida pelo Presidente da Casa, nos termos do Regimento Interno.
2. Com efeito, a Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, cuida da instalação de bancas para venda de jornais e revistas. É essa lei que está sendo alterada, de acordo com o projeto de lei nº 3.235, de autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida. Entretanto, a emenda do nobre Vereador José Rivelli visa estender o alcance da lei às instalações provisórias para venda de frutas, o que contraria, evidentemente, o art. 150 do Regimento Interno.
3. Assim sendo, o parecer desta Assessoria é no sentido de que o Sr. Presidente da Câmara não aceite esta emenda, devolvendo-a ao seu autor, ouvida



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

21
JBB

Parecer nº 2 166 - fls. 02.

também a dourada Comissão de Justiça e Redação, antes dessa -
providência.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 1978.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ss.

22
JF

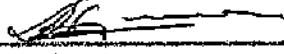
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de junho de 1971

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Diretoria Legislativa

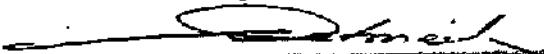
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 20 de junho de 1971


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de junho de 1971

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação _____, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Legislativa

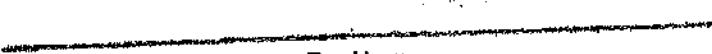
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ab Vereador sr. _____

para refletar no prazo de _____ dias.

Em _____ da _____ de 19_____


Presidente



23
JG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 14.488

Projeto de lei n° 3.235, do sr. Lázaro de Almeida - dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei n° 1.822, de 29-6-1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

PARECER N° 218

A pedido do presidente da Comissão de Assuntos Gerais e por sugestão da Comissão de Obras e Serviços Públicos, contida no parecer n° 196/78, foi a Assessoria Jurídica da Edilidade ouvida a respeito da pertinência da emenda n° 3 (fls. 15). Sua manifestação foi no sentido de que esta emenda "não tem relação direta e imediata com a matéria da proposição original, razão pela qual não poderá ser admitida pelo Presidente da Casa, nos termos do Regimento Interno". Mais adiante, conclui o Assessor, "no sentido de que o sr. Presidente da Câmara não aceite esta emenda, devolvendo-a ao seu autor, ouvida também a douta Comissão de Justiça e Redação, antes dessa providência".

Veio, assim, à análise desta Comissão, este processo, e nosso pronunciamento é feito no mesmo sentido do parecer da Assessoria Jurídica.

Concluindo, opinamos que a emenda seja devolvida ao autor e que o projeto prossiga em sua tramitação regimental, ouvindo-se a Comissão de Assuntos Gerais e entrando em pauta para 2a. discussão.

É o parecer.

Sala das comissões, em 20-6-1978.

Duílio Buzzameli,
presidente e relator.

Antônio Tavares.

Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado em 20/06/78,

* André Benassi.

Elio Zilio.



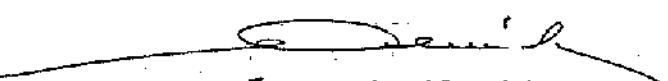
câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

24
JL

D E S P A C H O

Acolho as razões e as conclusões dos pareceres nºs. 2 166 da Assessoria Jurídica e 218 da Comissão de Justiça e Redação e, em consequência determino seja desentranhada do processo a Emenda nº 03, do Vereador Sr. José Rivelli e à S.Exa. devolvida através de ofício.

Câmara Municipal, em 22/junho/1 978.


Lázaro de Almeida,

Presidente.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

c o p i a

25/6/78

22

j u n h o

78.

CAV.06/78/01:-

14 488:-

Exmo. Sr.
José Rivelli,
D.D. Vereador à Câmara Municipal,
M e s t a.

Acolhendo as razões e conclusões dos pareceres anexos, devolvo a V. Exa. a Emenda nº 03, de sua autoria.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe - protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

26
AC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

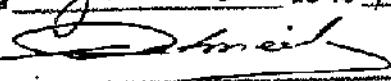
Aos 22 de junho de 1978
recebi da Comissão de Justica e Redação


Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 22 de junho de 1978


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de junho de 1978

encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 26 de 6 de 1978


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Proc. 14 488

Projeto de Lei nº 3 235 - LÁZARO DE ALMEIDA - dá nova redação - ao § 2º do art. 2º da Lei nº 1 822, de 29/06/1971, que regula a instalação de bancas de jornais e revistas.

P A R E C E R N° 223/78

O Projeto de Lei nº 3 235, de autoria do nobre vereador Lázaro de Almeida, indubitavelmente, apresenta elementos novos de grande alcance.

As comissões permanentes que se pronunciaram anteriormente já o fizeram de forma positiva à propositura e outro não poderia ser o nosso relato, senão o de encaminhar favoravelmente

Assim, somos pela tramitação e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27/06/1978.

José Rivelli,
Presidente-relator.

Parecer aprovado em 29/6/78.

Ari Castro Nunes Filho.

Aúçônio Tozetto.

Ariovaldo Alves.

Pedro Osvaldo Beagim.

*



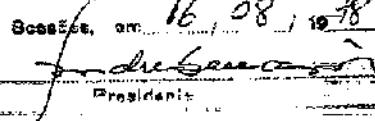
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 391

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Esia das Sessões, em 16/08/1978

Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 235, de autoria do Vereador sr. Lázaro de Almeida, por uma sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 16/08/1978.


Elio Zillo.

mc.



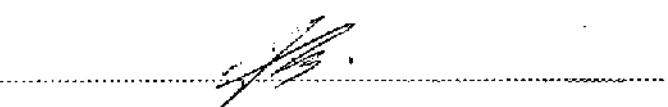
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 407

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei n.º. 3 235, de autoria do Vereador
Sr. Lázaro de Almeida, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 05 / 09 / 1978.


José Rivelli.



30
AG

PROJETO DE LEI N° 3.235

EMENDA N° 4



Ao artigo 1º, no parágrafo 2º, da Lei N° 1822 que se altera, após o vocábulo "bancas", "in fine", acrescente-se a expressão:-

"no mesmo passeio".

Sala das Sessões, 12/setembro/1 978.


Elio Zillo.

* m.c.



(Proc. nº 14.488 - L.D. nº 2.376)

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

31
JAC

PROJETO DE LEI N° 3.235

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º - Nas ruas e avenidas, respeitando-se os direitos adquiridos até então, só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a quinze (15) metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de trezentos (300) metros entre as bancas no mesmo passeio".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de setembro de mil novecentos e setenta e oito (13/09/1978).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

*
ym



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

32
AB

cópia

13 setembro

78.

PM.09/78/09.

nº 14.488

Exmo. Sr.
Professor PEDRO FÁVARO
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

A sanção do Executivo encaminhamos, anexos,
os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.235, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.



33
JL

LEI N° 2921, DE 15 DE SETEMBRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com a que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 12 de setembro de 1978 , PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1º - O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º - Nas ruas e avenidas, respeitando-se os direitos adquiridos até então, só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a quinze (15) metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitado a distância de trezentos (300) metros entre as bancas no mesmo passeio.-

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito.-

(RÉNE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

Imprensa Oficial, 21/setembro/1978

34
AB

**LEI N.º 2321,
DE 15 DE SETEMBRO DE 1978**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em Sessão Ordinária realiza-
da no dia 12 de setembro de 1978,
PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.o — O parágrafo 2.o do
artigo 2.o da Lei n.º 1.822, de 28 de
junho de 1971, passa a viger com a se-
guinte redação:

§ 2.o — Nas ruas e avenidas, res-
peitando-se os direitos adquiridos até
então, só será permitida a instalação
de duas (2) bancas em cada cruzamen-
to, situadas nas proximidades das es-
quinas diagonalmente opostas a quin-
ze (15) metros no mínimo de inter-
seção do alinhamento com a curva-
tura das guias, respeitada a distância de
trezentos (300) metros entre as bancas
no mesmo passeio.

Artigo 2.o — Esta lei entra em vi-
gor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as dispo-
sições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria
de Negócios Internos e Jurídicos da
Prefeitura do Município de Jundiaí,
aos quinze dias do mês de setembro de
mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 21-03-78

C. J. R. 29-03-78

C. E. F.

C.O.S.P. 10-5-78

C.E.C.H.A.S.

C. C. O.

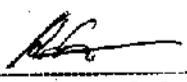
Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Rec. 1/2 21/3/78 Até fin. 3/11 - 29/3/79. Ab. 12/11 - 10-5-78
15/21. 3/1/78. Até fin. 28/3/4. 24/3/79. Ab.

AUTUADO EM 21/3/78


DIRETOR GERAL